



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.**

 ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE TABULEIRO DO NORTE  
PROTOCOLO  
Recebido hoje e protocolado sob  
o N.º 3325/18  
Tab. do Norte, 03/07/18 às 08 h 35 min  
Ass. do Encarregado do Protocolo

*"O Edital é a lei da licitação, desde que não contrarie a Lei.1"*

*"A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente2."*

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 29.05.01/2018-SEMS, cujo objeto vislumbra a CONTRAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (1º E 2ª ETAPA) LOCALIZADO NA SEDE URBANA DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

**PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP** portadora CNPJ nº 10.559.968/0001-06, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Jaguarari, 1215 Loja 07 Barro Vermelho, Natal, Rio Grande do Norte, CEP 59030-500, vem, através de seu PROCURADOR, o Sr. PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS, RG 002.135.330/SSP, CPF: 045.201.124-86, brasileiro, casado, domiciliado a Rua D. José Bezerra, 905, Barro Vermelho, Natal RN, com fulcro na **Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993**, bem como as alterações posteriores, doutrina e jurisprudência assente em nossos tribunais, **tempestivamente**, apresentar:

<sup>1</sup> Do Prof. José Inácio Neto.

<sup>2</sup> Art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

## DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o **fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de **habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

## DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Para o dia 05 de julho de 2018, às 09h00 está marcada abertura da licitação, Concorrência, na forma da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas legais pertinentes e de outras normas aplicáveis ao objeto do certame.

4. Ocorre que a presente licitação estabelece como critério de capacitação econômica, os termos que a seguir se destaca:

### 5.5. – Qualificação Econômico-Financeira:

[...]

4.5.8 – CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTOS DE TÍTULOS de todos os cartórios (de notas e protestos), da sede funcional da empresa, bem como relação dos mesmos, expedidas pelo Tribunal de Justiça de origem da empresa Proponente.

5. Ocorre que tal exigência é ilegal e não se encontra na lei qualquer amparo legal, pode-se dizer que como tal exigência não é mencionada pela Lei n.8.666/93, então ela não pode constar no edital.



2



6. Em princípio o simples protesto de título de crédito perante o respectivo cartório de notas não deve ensejar a inabilitação da empresa licitante protestada, tendo em conta que a "certidão negativa de protestos" não consta dentre as exigências legais exigíveis para fins de licitação pública.

7. Assim, não se deve perder de vista qual a lei nº 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a Administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação, inclusive a lei de licitação nº 8.666/93, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para fins de demonstrar sua habilitação.

8. Significa dizer que os fins estabelecidos para a habilitação, a qual seja o de possibilitar que os participantes demonstrem que possuem capacidade e idoneidade mínima necessária para executar o objeto da licitação, as quais devem ser escolhidas a partir do conjunto de legalidade previsto para tal fim, contido nos Arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

9. O elenco dos Arts. 28 a 31 devem ser reputado como **máximo e não mínimo**. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos".

O Tribunal de Contas do estado da São Paulo possui entendimento sumulado confirmando a ilegalidade de se exigir, como requisito para habilitação, a apresentação de certidão negativa de protesto. Trata-se da Súmula TCE/SP nº 29:

**"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório".**

No mesmo parâmetro o TCU (Tribunal de Contas da União), vem apresentado posicionamento demasiadamente conservador nesse quesito.

"Em que pese à alteração promovida pelo órgão, observa-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protestos (...), de débitos salariais de pessoa

jurídica (...) e de ilícitos trabalhistas (...), ainda que apenas no momento da formalização contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte.

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data*



através de índices oficiais.

*§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

**4.5. – Qualificação Econômico-Financeira:**

[...]

4.5.9 – Apresentar Garantia de Proposta de 1%(um por cento) do valor estimado para execução dos serviços, devendo a mesma ser entregue a Comissão Permanente de Licitação até 03(três)dias uteis antes da data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais, ou seja até o dia(02.07.2018 até as 13:00 horas), do valor estimado do objeto da contratação(ver clausula 2.2 do Edital)nas modalidades abaixo especificadas, tendo sua validade que cobrir vigência da Proposta, na seguinte forma:

{...}

10. A lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação. Como sabemos a garantia da proposta também é denominada “garantia de participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.

11. Quanto à exigência de prazo de 03 (três) dias uteis para apresentar a garantia de proposta na Tesouraria da respectiva Prefeitura, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI , e 43, inciso I.



12. As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). **TODAVIA, NÃO FAZ NENHUMA EXIGÊNCIA DE QUE ESTA GARANTIA SEJA ENTREGUE ANTES DA ABERTURA DOS ENVELOPES REFERENTES À HABILITAÇÃO DAS LICITANTES**” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário). Grifos nossos. Pelo contrário, todos são unânimes em afirmar que o prévio conhecimento dos que prestaram antecipadamente a garantia, pode facilitar ou favorecer o conluio ou acordos.

13. Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta **ENCONTRA-SE ELENCADO NO ROL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

14. Portanto, **É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DA PROPOSTA ANTES DO PRAZO PARA ENTREGA DOS DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.** Nesse sentido:

**TCU.**

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

**TCE-MG.**

“não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

**TCE-SP.**

“por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).



15. É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes. Por fim, é importante observar que na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia, a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei seria deles retirada. **Nesse caso, seria possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.**

16. Ocorre que o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelle:

“Na Administração Pública Publica não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Publica só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.”<sup>3</sup>

17. Assim não se deve perder de vista que a Lei número 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

18. Inclusive, a Lei 8.666/93 previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

19. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666 de 1993. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justem Filho comenta:

“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.



7

[...]

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que a ali previsto, mas poderá demandar menos”.<sup>4</sup>

20. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União há longa data, como se verifica a partir da conclusão firmada na Decisão número 523 de 1997, Plenário. “A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo licito exigir documento ali não elencado”, exceto quando se tratar de legislação complementar ou específica.

21. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Em razão das ilegalidades apontadas, devem ser retificadas as referidas cláusulas de modo a adequar o edital ora impugnado aos ditames da legislação vigente.

22. Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15.ed.São Paulo: 2012, pp 457 e 458.



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

23. Com a devida vênia, a ora IMPUGNANTE entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame **restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.**

24. O processo licitatório, visando espriar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.

25. Com efeito, a **manutenção dessas exigências**, da forma como estão sendo impostas aos interessados em participar da licitação em epigrafe, consiste em prática **insidiosa e inaceitável de desvio e abuso de poder e autoridade**, ensejando, caso **perdure o vício inquinado**, a interposição do competente **mandado de segurança**, porquanto fere literalmente o disposto nos **Arts. 3.º § :**

1º, Inciso I; 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis.

"Art. 3.º A Licitação destina-se....."

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

"Art. 32....."



9

§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida".

Art. 37.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

26. Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

[...]

Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

[...]

[...]

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

27. A inserção deste tipo de exigências contidas no presente **Edital**, de forma totalmente contrárias aos dispositivos legais, não encontram respaldo do ponto de vista legal, formal e constitucional, posto que está inserto no inciso II do Artigo 5.º, da Constituição Federal, que: **"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei"**.



10

28. No julgamento das propostas, a **Comissão** levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei. (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93).

29. Por simetria, os mesmos critérios deverão ser observados quando da elaboração dos Editais, bem como quando do julgamento dos documentos de habilitação. A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: “**Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer**”<sup>5</sup>.

30. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): (Art. 37, Caput, da CF).

31. Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

32. Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utiliza-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

33. Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a

<sup>5</sup> CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – Curso de Direito Administrativo – 5ª Edição, pág. 451.



ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências ora espancadas.

**34.** A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vício que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei 8.666 de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

## FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua conseqüente adequação às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;
- c) **Caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja as cláusulas do Edital ora impugnando que sejam encaminhadas cópias da presente Impugnação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas da União, sem o que a ora Impugnante será instada a fazê-lo.**
- d) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;



12



Termos em que,

Pede deferimento.

Natal (RN), 03 de Julho de 2018.



---

**PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP**  
**Paulo Eduardo Campiolo Barreto Ramos**  
Procurador  
RG nº 002.135.330/SSP RN  
CPF Nº 045.201.124-86



# PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500.

CNPJ(MF): 10.559.968/0001-06

## ADITIVO 09

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual e na melhor forma de direito, os sócios a seguir identificados:

**MARÍLIA DE GOIS RAMOS**, brasileira, solteira, nascida em 20/03/1990, natural de Natal/RN, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 089.228.664-46, portadora da Cédula de Identidade n.º 002.627.327 emitida pela SSP/RN em 24/06/2013, residente e domiciliada na Rua Desportista Jeremias Pinheiro da Câmara Filho, 270, torre A, apto 208, Ponta Negra, Natal/RN, CEP: 59.091-250, e;

**SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 24/05/1986, natural de Natal/RN, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 067.195.864-08, portador da Cédula de Identidade n.º 002.305.915 emitida pela SSP/RN em 29/03/2017, residente e domiciliado na Travessa Vereador Severino Barbosa, 10, Conjunto Independência, Pendências/RN, CEP: 59.504-000, únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social de **PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, estabelecida na Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º **10.559.968/0001-06**, com seu ato constitutivo e aditivos de números **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07e 08**, arquivados na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte respectivamente sob os números **24200497456** por despacho em **29/12/2008**, **24199258** por despacho em **24/12/2009**, **24222544** por despacho em **24/01/2011**, **24286277** por despacho em **13/08/2013** e **24302333** por despacho em **08/04/2014**, **24324833** por despacho em **14/04/2015**, **24333452** por despacho em **03/08/2015**, **20150347995**

M. Gramos



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2017 16:04 SOB Nº 20170523152.  
PROTOCOLO: 170523152 DE 12/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704777450. NIRE: 24200497456.  
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Clecimar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 14/12/2017  
www.redesim.rn.gov.br